

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BAGÉ/RS**

[1] GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA, brasileira, produtora rural, casada, inscrita no CPF n.º 004.794.090-56 e no RG sob o n.º 8136636373/SSP-RS, residente e domiciliada na Rua Senador Salgado Filho, 363, Bairro Centro, em Bagé/RS, CEP 96.400-600, ("Graziela"); **[2] GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA**, brasileira, empresária individual rural, inscrita no CNPJ n.º 51.760.867/0001-86, com sede no Distrito Coxilha do Jaguarão, s/n, Interior, em Candiota/RS, CEP 96.495-000, ("Graziela ME"); **[3] LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA**, brasileiro, produtor rural, casado, inscrito no CPF n.º 001.144.770-27 e no RG sob o n.º 7064296507/SSP-RS, residente e domiciliado na Rua Senador Salgado Filho, 363, Bairro Centro, em Bagé/RS, CEP 96.400-600 ("Lucas"), e; **[4] LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA**, brasileiro, empresário individual rural, inscrito no CNPJ n.º 51.760.576/0001-98, com sede no Distrito Coxilha do Jaguarão, s/n, Interior, em Candiota/RS, CEP 96.495-000 ("Lucas ME" e, conjuntamente com Graziela, Graziela ME e Lucas, simplesmente "Produtores Rurais" ou "Requerentes"), vêm, por seus procuradores, conforme instrumentos procuratórios (**anexo 01**), com base no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LRF"), formular pedido de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e de direito a seguir expostos.

ÍNDICE

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	3
1.1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BAGÉ/RS	3
1.2. DA NATUREZA JURÍDICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL	5
1.3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL	7
1.4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: DA TRAMITAÇÃO EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL	8
2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005	13
3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E DAS RAZÕES DA CRISE.....	15
3.1. DO HISTÓRICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESEMPENHADA PELOS REQUERENTES E DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS AO LONGO DOS ANOS	15
3.2. DO CENÁRIO NACIONAL E REGIONAL DO AGRONEGÓCIO	20
3.. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS E DA SITUAÇÃO ATUAL DOS PRODUTORES RURAIS	22
4. DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL: VIABILIDADE ECONÔMICA	26
5. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA.....	27
5.1. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE RURAL DURANTE O <i>STAY PERIOD</i> . PROIBIÇÃO DE CONSTRIÇÕES E EXCUSSÕES DE GARANTIAS	27
6. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	31
7. DOS PEDIDOS	32

1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BAGÉ/RS

De acordo com o artigo 3º da Lei 11.101/2005¹, o Juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial é aquele do local do principal estabelecimento da(s) Recuperanda(s).

Embora a Lei não especifique textualmente o conceito de “*principal estabelecimento*”, a doutrina e a jurisprudência há muito trataram de conceituar o tema, definindo-o como o local onde é exercida a gestão geral (administrativa, financeira e de pessoal) da sociedade empresária. Manoel Justino Bezerra Filho, em seus comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências², esclarece:

Segundo Valverde (vol. 1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro lugar.

O principal estabelecimento é, de fato, aquele em que há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento da recuperação judicial deve sempre se dar no Foro/Comarca em que o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios – conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça³ e o Enunciado n.º 466 do Conselho da Justiça Federal,

¹ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/05: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

³ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO

aprovado na V Jornada de Direito Civil: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”

Logo, tendo-se por base a construção doutrinária e jurisprudencial, o “*principal estabelecimento*” é aquele que acumula dois fatores: **[a]** congrega o maior volume de negócios realizados pelas empresas e **[b]** é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da sociedade ou do grupo econômico. Em ambas as hipóteses as atividades empresariais rurais dos Requerentes são executadas no interior dos municípios de Candiota e Aceguá/RS, cuja sede da Comarca é Bagé/RS.

Os Requerentes desempenham suas atividades rurícolas no interior dos municípios de Candiota e Aceguá/RS, localidade onde se encontram os imóveis rurais (“Fazendas”), cujos cultivos de soja, trigo e aveia, e a criação de gado são desenvolvidos, sendo que a sede operacional dos Produtores Rurais fica no Distrito Coxilha do Jaguarão, interior do município de Candiota/RS.

Portanto, a Comarca de Bagé (sede da Comarca dos municípios de Candiota e Aceguá/RS) é a competente para processar e deferir, ao final, a Recuperação Judicial dos Requerentes, através de uma de suas Varas Cíveis, razão pela qual se distribui nesta jurisdição este pedido de recuperação judicial.

DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.” (STJ. Conflito de Competência no 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020).

1.2. DA NATUREZA JURÍDICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL

Antes ainda de se adentrar no mérito do processamento da recuperação judicial dos Requerentes, importante destacar algumas peculiaridades acerca da figura do empresário individual rural – que é o caso dos Requerentes.

Para possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial dos Produtores Rurais, os Requerentes providenciaram sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis (**anexo 02**), adotando-se a espécie empresária do *empresário individual*, disciplinada pelos artigos 966 e seguintes do Código Civil.

Diferentemente do que ocorre com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”), na Sociedade Limitada Unipessoal (“SLU”) e com os demais tipos societários que preveem a distinção do patrimônio pessoal do titular ou sócio e do patrimônio da empresa (o que se denomina autonomia patrimonial), **quando se trata do Empresário Individual (“EI”), o que se verifica é justamente o contrário: a confusão entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica é a premissa desta forma societária.**

Isso ocorre porque, muito embora quando do registro perante a Junta Comercial seja atribuído ao Empresário Individual um CNPJ, esse não é constituidor de uma personalidade jurídica própria, **“continuando sendo a própria pessoa física ou natural, respondendo com seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais”**⁴ (Grifo nosso).

Sobre a matéria, Marlon Tomazette⁵ esclarece que a razão para não existir a constituição de uma personalidade jurídica em favor do Empresário Individual é que a própria pessoa física será a titular da atividade desempenhada:

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja

⁴ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial. Vol. 1. 25ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. P. 78

⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. P. 48.

atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

Da mesma forma, é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (...) 9. Recurso Especial não conhecido.

(STJ. REsp nº 1682989/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/09/2017). (Grifou-se)

Destarte, considerando-se as particularidades da figura do Empresário Individual, estando os Produtores Rurais enquadrados no regramento desta espécie jurídica societária, eis que devidamente inscritos perante a Junta Comercial como Empresários Individuais Rurais, imperioso que os atos decisórios desse processo de recuperação judicial sejam pautados à luz da legislação mencionada, tendo-se por

base a confusão patrimonial entre os Produtores Rurais pessoas físicas e os Empresários Individuais Rurais.

1.3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Sobre o pedido de recuperação judicial do produtor rural, o artigo 48 da Lei 11.101/05, com as modificações introduzidas pela Lei 14.112/20, positivou na legislação de insolvência a possibilidade de a recuperação judicial ser requerida, ainda que não haja o registro formal na Junta Comercial pelo período mínimo de 2 (dois) anos, bastando-se, para tanto, a comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal para atendimento dos requisitos previstos nos Parágrafos 2º e 3º do artigo 48 da LRF⁶.

Relembra-se, brevemente, que antes da reforma da LRF pela Lei 14.112/2020, o tema já tinha notoriedade, com debates intensos tratando da recuperação judicial do produtor rural pessoa física, ou, ainda, do produtor rural pessoa jurídica que viesse a se utilizar do período anterior de atividade rural para o registro na Junta Comercial, para fins de cumprimento do período de dois anos de atividade exigido em lei.

A controvérsia se dava em razão da ressalva no que concerne à situação do empresário rural que, conforme disciplina o artigo 971 do Código Civil⁷, o registro na

⁶ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

⁷ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de

Junta Comercial é facultativo, o que não altera a sua condição de empresário rural, enquanto agente econômico de produção e/ou circulação de bens e serviços (art. 966, CC) agrícolas, com ou sem registro, mesmo atuando sob a condição de pessoa física.

No entanto, tal discussão foi superada com a reforma da LRF pela Lei 14.112/2020, sendo que o exercício regular da atividade empresarial rural desenvolvida pelo produtor rural, há mais de 02 (dois) anos, pode ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício profissional como pessoa física, e não necessariamente pelo registro da atividade perante a Junta Comercial (que tem natureza apenas declaratória). A comprovação do biênio legal se faz mediante a juntada dos documentos elencados nos Parágrafos 2º a 5º do art. 48 da Lei 11.101/05, os quais vão de forma suficientemente colacionados à essa inicial (**anexo 03**), ponto abordado em tópico específico (capítulo 2).

1.4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: DA TRAMITAÇÃO EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo, nos termos do art. 69 – G da Lei 11.101/05 da LRF⁸, combinado com o art. 113 do Código de Processo Civil⁹, configurando-se a chamada consolidação processual, em que há sincronia de atos processuais, tais como publicação de editais, apazamento de Assembleias etc.

Já o artigo 69 -J da LRF¹⁰ disciplina a consolidação substancial, que nada mais é do que a tramitação do processo não só em sintonia de atos processuais, mas

Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

⁸ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

⁹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

¹⁰ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando

propriamente de ativos e passivos, havendo uma única lista de credores, uma Assembleia única, plano único, em suma, uma única recuperação judicial consolidada materialmente, sendo o entrelace de ativos e passivos a característica principal para o deferimento da consolidação substancial.

No presente caso, os Produtores Rurais e Empresários Individuais Rurais Graziela e Lucas integram o mesmo núcleo familiar (são casados), sempre desempenharam suas atividades empresariais rurais conjugadamente. Importante ressaltar que o vínculo familiar representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos da família – a produção agropastoril para toda a região de Candiota, Aceguá e Bagé e para o estado do Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, ao negociar com qualquer dos devedores, os credores, fornecedores ou parceiros sabiam que estavam negociando com o grupo familiar de produtores rurais, tratando-se incontestavelmente de um único e inseparável negócio familiar, inclusive com a oferta de garantias cruzadas.

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.).

Cumprе ressaltar, no ponto, que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o conceito de consolidação substancial é aplicável aos casos em que as diversas pessoas jurídicas do grupo tenham suas atividades “**sob unidade gerencial, laboral e patrimonial**” (STJ, ROMS 14.168/SP, relatoria da Ministra Nancy Andrighi).

constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já sedimentou o entendimento pelo processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

(...)

Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária.

3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou voluntária, (...). À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019). (Grifou-se)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – **Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes** – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022). (Grifou-se)

Quando a Lei 11.101/05 trata da *“confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”*, sem sombra de dúvidas não está se referindo a possibilidade de listar contratos e matrículas com o apontamento de quem configura como titular do ativo ou devedor do passivo. A referência se faz aos casos práticos. O que leva o empresário individual garantidor a entregar um ativo em detrimento do pagamento do passivo de outrem? Obviamente, o uso do crédito em favor das operações do grupo empresarial, e é essa destinação de recursos que é de difícil, senão impossível, individualização, uma vez que as partes atuam em conjunto.

O mesmo ocorre com os avais prestados. Ao avalizar uma operação o avalista disponibiliza seus bens (ativos) em garantia de dívidas de todo o grupo, as atraindo solidariamente para si (passivos) no intuito de viabilizar relações comerciais, em especial de cunho creditício, em prol da manutenção das atividades.

As atividades empresariais dos Requerentes são conduzidas em administração unificada (gestão administrativa e financeira), de forma totalmente conexa, sendo impossível individualizar, de fato, a quem aproveitou cada recurso. Não existem dúvidas, ainda, de que ao negociar os credores observam as empresas/produtores

como “grupo” e não na sua individualidade, não por outro motivo existentes tantas garantias cruzadas.

Como dito, a consolidação substancial necessariamente passa por uma análise que engloba a eficácia da Lei 11.101/05, nas palavras de Daniel Carnio Costa¹¹:

[...] a melhor interpretação que se deve dar aos institutos da recuperação judicial é aquela que permita o aplicador da lei atingir de maneira mais eficaz os resultados de interesse social tutelados pelo sistema recuperacional e não os interesses parciais de credores ou devedores”.

Logo, a interpretação do artigo 69-J da LRF deve se dar em observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que estabelece que a recuperação judicial tem como objetivo central viabilizar a superação da situação econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sendo assim, embora o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial seja facultativo, constituído de acordo com a vontade das partes Requerentes, no caso em tela, é indispensável o processamento litisconsorcial em consolidação processual e substancial, a fim e que se empregue uma maior segurança jurídica ao próprio processo recuperacional: **todos ganham, em especial os credores.**

No presente caso a própria efetividade do processo de recuperação judicial está atrelada necessariamente à formação do litisconsórcio ativo, pois com a apresentação de um plano único em razão do entrelace de ativos e passivos, a própria segurança jurídica do cumprimento das obrigações será prestigiada, vez que os credores terão como devedores solidários ambos os Requerentes, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao processo recuperacional ou aos próprios credores.

¹¹ Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho em Prática de Insolvência Empresarial. 2019.

**2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI
11.101/2005**

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos exigidos para o devedor postular sua recuperação judicial, os quais são a seguir discriminados e comprovado o atendimento de todos os requisitos pelos Requerentes.

Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que os Requerentes não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV do referido dispositivo legal e exercem suas atividades empresariais há mais de 02 (dois) anos, comprovadas através da vasta documentação trazida aos autos (**anexo 03**).

Assim, os Requerentes instruem o pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, com os seguintes documentos:

Doc. 2	Certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas.
Doc. 3	Demonstrações contábeis relativas ao exercício, balancetes; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa, declarações e, declaração do imposto de renda pessoa física dos últimos 3 (três) anos. Cumprе ressaltar que o produtor rural e o pequeno empresário estão dispensados de seguir “um sistema de contabilidade mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”, obrigatoriedade está aplicada de forma geral aos demais empresários e as sociedades empresárias, conforme se depreende da leitura dos art. 970, 1.179, caput e § 2º, do Código Civil.

Doc. 9	Relação dos bens particulares dos Requerentes.
Doc. 10	Extratos atualizados das contas bancárias dos devedores emitidos pelas respectivas instituições financeiras.
Doc. 04	Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor, incluindo o passivo extraconcursal.
Doc. 07	Relação de empregados.
Doc. 08	Certidão do cartório de protestos situado na Comarca do domicílio dos devedores, que por se tratar de empresários individuais vão emitidas no cadastro nacional da pessoa jurídica e a pessoa física.
Doc. 06	Relação, subscrita pelos devedores, de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
Doc. 05	Certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual.

Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos contidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, observando-se as peculiaridades do produtor rural e do empresário individual rural aqui expostas, a medida que se impõe é o deferimento do processamento da recuperação judicial dos Requerentes, nos termos do art. 52 da referida lei, conforme se verá adiante.

3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E DAS RAZÕES DA CRISE

3.1. DO HISTÓRICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESEMPENHADA PELOS REQUERENTES E DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS AO LONGO DOS ANOS

Os Requerentes são netos de produtores rurais, sendo que acompanharam, desde a infância as culturas e a lida do dia-a-dia rural da família. Cresceram nesse meio e auxiliavam seus avós na criação de gado, búfalos e ovelha, e no plantio de soja, sendo que desde jovens já trabalhavam em atividades agrícolas da família, inicialmente no Município de Ernestina/RS.



Fonte: os Produtores Rurais. Fotografia do avô de Lucas, Sr. Alfredo Augusto Koche, em meio à sua criação de búfalos no ano de 1979.



Fonte: os Produtores Rurais. Fotografia dos avós Anilda Koche e Alfredo Augusto Koche e da mãe (de branco ao meio) e tios de Lucas, na localidade rural onde residiam e trabalhavam, em Ernestina/RS, no ano de 1956.



Fonte: os Produtores Rurais. Fotografia com os tratores rurais de propriedade do avô de Lucas, Sr. Alfredo Augusto Koche, sendo que ao meio está seu pai, Sr. José Amauri Nunes de Souza, no ano de 1972.

No ano de 2007, Lucas mudou-se para a região da Campanha, com o objetivo de iniciar o desenvolvimento de sua própria atividade empresária rural no Município de Candiota/RS. Iniciou com o arrendamento de uma área de 80 hectares e o plantio de soja e trigo.

Atualmente os Requerentes plantam em torno de 1.200 hectares e cultivam soja, trigo, aveia, bem como manejam a criação de gado.



Fonte: os Produtores Rurais.



Fonte: os Produtores Rurais. Colheita da soja e colheitadeira ao fundo.

Oportuno pontuar que nos anos de 2015 e 2016 o excesso de chuva prejudicou sobremaneira a colheita, ocasionando debulha nas vagens, apodrecimento de grãos, quebra na safra e perda de qualidade e valor econômico dos grãos, gerando danos financeiros em torno de 40% do total da produção, aproximadamente R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais) de prejuízo. Nessa época (2015/2016), os Requerentes plantavam 425 hectares.

Já nos anos de 2016 e 2017, os Requerentes enfrentaram a perda significativa do valor do grão. A saca de soja chegou a ser vendida por R\$60,00 (sessenta reais), cerca de 30% menor do que o previsto, não cobrindo sequer os custos de produção. A volatilidade das commodities é um dos principais fatores da crise no agro.

Na safra 2017/2018, em função da estiagem que assolou o estado, houve a perda de metade da produção (cerca de 9.000 sacas de soja). Nessa época, os produtores rurais desenvolviam suas atividades em área de 400 hectares, resultando em novo prejuízo acumulado com a safra anterior.

Nos anos de 2018 e 2019 houve um fato que agravou os prejuízos da crise que já se observava nas safras anteriores. Praticamente a totalidade da produção de grãos vendida e entregue para o cliente Armazém Westermann não foi adimplida. É que o comprador Armazém Westermann ingressou com pedido de recuperação judicial, arrolando o crédito de R\$725.397,68 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) em favor dos Produtores Rurais, que até então não receberam a totalidade da quantia.

Ainda, em dezembro de 2018, em virtude de um forte vendaval, os Produtores Rurais tiveram os galpões da Fazenda destruídos, o que também ocasionou grande prejuízo financeiro e o investimento de novos recursos financeiros para reconstrução:



Fonte: os Produtores Rurais.

A estiagem da safra 2019/2020 ocasionou a perda de metade da produção, cerca de 18.000 sacas de soja. Nessa época, os Requerentes já plantavam em uma

área maior de cerca de 800 hectares. Desde então, houve a necessidade de renegociação das dívidas bancárias.

Já em 2020 e 2021 a safra pôde ser considerada regular, todavia, com preço de venda dos grãos também abaixo do previsto.

Entre 2021 e 2022, apesar de ter havido safra significativa em relação a quantidade e valor, houve o aumento significativo dos custos de produção, com o crescimento expressivo dos insumos, adubos, sementes, implementos agrícolas etc., em virtude da pandemia da COVID-19, além da disparada do câmbio (embora as commodities sejam precificadas em dólar, os insumos agrícolas também o são, gerando um descompasso na hipótese de aumento significativo dos custos de produção). Assim, mesmo com a comercialização dos grãos a um valor expressivo (pela alta do dólar), o custo de produção e aquisição dos insumos foram muito elevados, o que ocasionou o avanço das dívidas dos Produtores Rurais.

Nos anos de 2022 e 2023, os Produtores Rurais enfrentaram a pior estiagem dos últimos 15 anos, com a perda de 70% de toda a sua produção, além da redução de 35% no valor de comercialização dos grãos. Em todo o estado, a queda no agronegócio chegou a quase 55%, segundo dados do Departamento de Economia e Estatística da Secretaria Estadual de Planejamento, Governança e Gestão (DEE-SPGG) do Estado do Rio Grande do Sul. A queda do Produto Interno Bruto (“PIB”) de todo o estado no 4º trimestre de 2022 superou os 5%.¹²

Oportuno pontuar, ainda, que desde o ano de 2018 os Produtores Rurais aumentaram significativamente o endividamento financeiro em razão de investimentos que não tiveram o retorno na cadência esperada, financiando e alienando áreas rurais próprias para honrar compromissos assumidos e aumentaram gradativamente a área plantada com o objetivo e esperança de produzir mais para conseguir compensar os prejuízos acumulados nas safras anteriores.

¹² Estiagem provoca queda de 5,1% do PIB do RS em 2022. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [<https://www.estado.rs.gov.br/estiagem-provoca-queda-de-5-1-do-pib-do-rs-em-2022>]. Acesso em 25 set. 2023.

3.2. DO CENÁRIO NACIONAL E REGIONAL DO AGRONEGÓCIO

Uma das exigências da Lei 11.101/05 para o processamento da recuperação judicial é a demonstração das razões e causas da crise econômico-financeira da sociedade empresária (no caso em tela, dos Produtores Rurais), sendo necessário, portanto, se fazer uma contextualização do panorama do agronegócio no Brasil da última década para a comprovação das causas da crise.

Sabe-se que agronegócio brasileiro responde por quase $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Produto Interno Bruto (“PIB”) do país, empregando aproximadamente 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Nos últimos 40 anos a produção agrícola brasileira se desenvolveu de tal forma que o Brasil será o grande fornecedor de alimentos do futuro.

Somos, hoje, um dos países agro produtivos mais modernos do mundo, que vem transformando a economia brasileira como um todo. Produzindo cada vez mais, o agronegócio brasileiro reduziu drasticamente o preço da alimentação, melhorando a saúde e qualidade de vida da população urbana, liberando seu poder de compra para bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

Contudo, o produtor rural, a ponta de lança desta cadeia de produção bilionária, que movimenta, como visto, $\frac{1}{4}$ do PIB nacional, planta a cada safra sem qualquer garantia de preço do produto ou que irá colher, exposto há um risco que somente ele irá suportar, principalmente atrelado aos encargos financeiros assumidos todos os anos perante os bancos, cooperativas e demais financiadores para viabilizar o plantio de cada safra.

Nesse contexto, em 2008 o mercado de crédito foi drasticamente afetado pela crise financeira mundial e, em 2011, agravada pela política de represamento dos combustíveis, a crise começou a chegar no Brasil em menores proporções, até assombrar o país com a severa crise em 2015, as quais comprometeram a saúde financeira do setor do agronegócio como um todo.

Com a queda da rentabilidade de praticamente todos os setores da economia, os aumentos das despesas financeiras foram inevitáveis, de forma que resultados

líquidos negativos se tornaram recorrentes, o que comprometeu a geração de caixa operacional das empresas e dos agricultores, cujas necessidades foram supridas majoritariamente por novos empréstimos a juros cada vez mais altos.

Agravado pelo cenário de instabilidade política e institucional, embora tenha revelado certo crescimento no último ano, é certo dizer que o agronegócio **é suscetível às externalidades temporais, com safras prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas e estiagens, chuvas demasiadas, frio, granizo etc.**, o que demanda ainda maiores investimentos por parte dos agricultores e pecuaristas, para manutenção ou recuperação das suas atividades comerciais, como também o achatamento e flutuação dos preços das *commodities*, determinados pelo mercado internacional. Nessa senda elenca-se alguns fatores de crise para o agronegócio:



Fonte: os autores.

Feitas essas considerações, no tópico a seguir, a análise pormenorizada das dificuldades enfrentadas pelos Requerentes.

3.. DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS E DA SITUAÇÃO ATUAL DOS PRODUTORES RURAIS

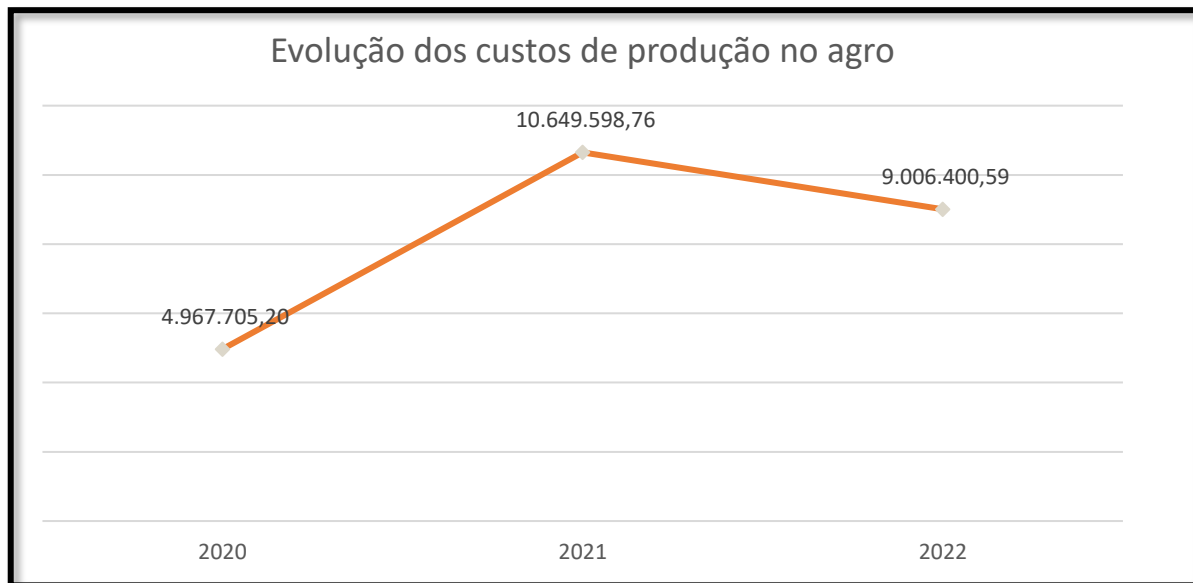
A atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes depende, além de uma economia estável, de fatores climáticos que a favoreça. Se qualquer destes elementos (econômico ou climático) oscilarem, mesmo que de forma inexpressiva aos olhos comuns, poderão gerar grandes reflexos no agronegócio, positivos ou negativos.

Embora essa evolução dos últimos anos tenha sido benéfica aos consumidores, os produtores vêm sofrendo constantemente com as intempéries do tempo, as variações dos preços das sacas e os elevados custos de insumos. Conforme a Cepea, a soma das riquezas advindas do campo foi 4,22% menor em 2022, devido especialmente pelo custo dos insumos, destacando-se os defensivos e fertilizantes¹³.

Ainda em 2021, uma pesquisa realizada pelo Valor Econômico, demonstrou que o fertilizante, de janeiro a setembro de 2021, subiu 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente, em relação ao mesmo período de 2020. Já os custos com defensivos dobraram e o glifosato, herbicida mais utilizado nas lavouras, aumentou 126,8%¹⁴:

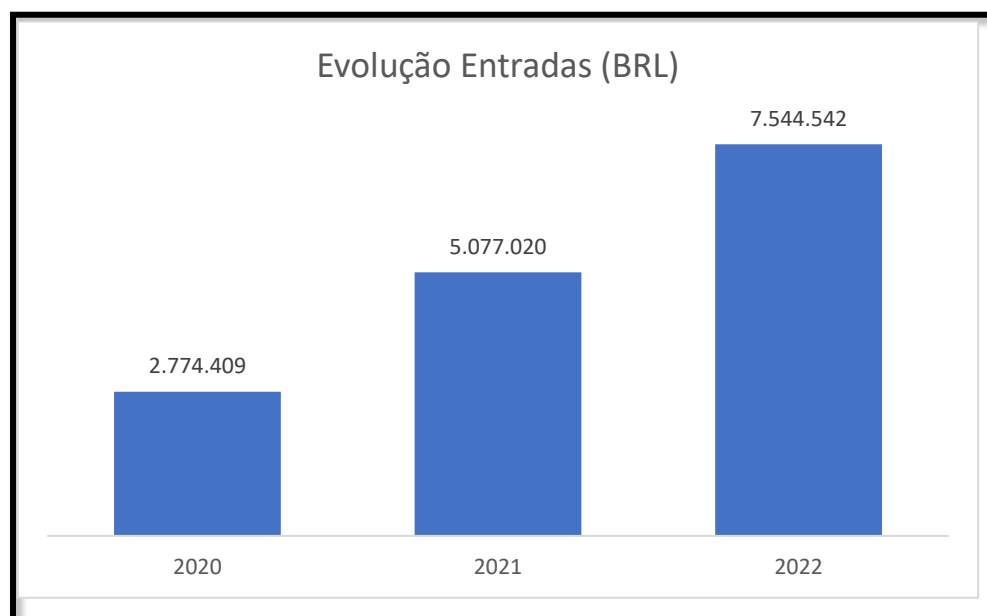
¹³ Fonte: <https://cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-custo-alto-pressiona-e-pib-do-agro-recua-no-1-tri-de-2022.aspx>. Acesso e 29/09/2023, às 08h55min.

¹⁴ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/10/28/precos-de-insumos-agricolas-mais-que-dobram-em-2021-elevam-custos-de-2022-diz-cna.ghtml>. Acesso e 29/09/2023, às 08h53min.



Fonte: os autores.

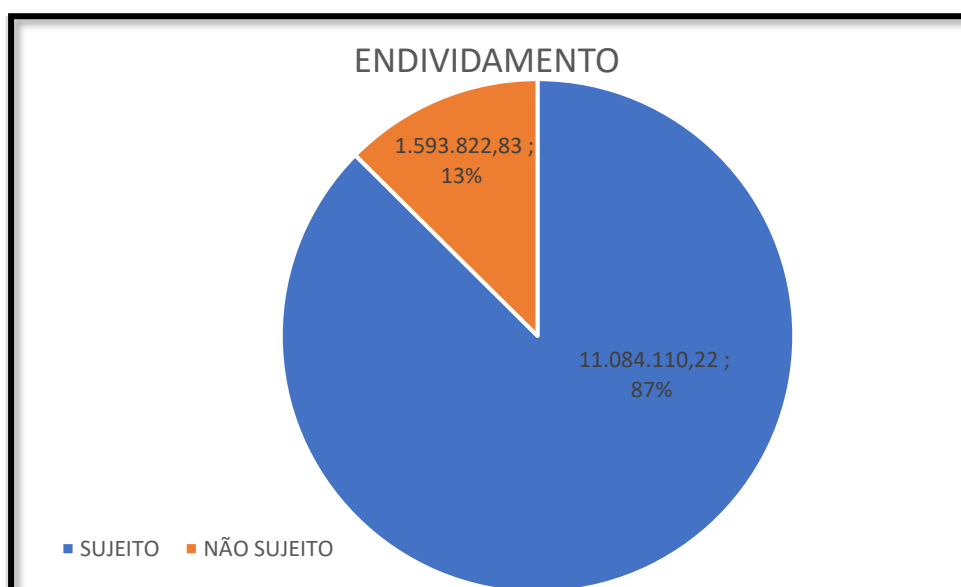
Devido principalmente a fatores climáticos nos últimos anos, os Produtores Rurais vêm sofrendo relevantes oscilações de suas receitas, fazendo com que o ruralista não tenha condições de reinvestimento em maquinário ou mesmo possibilidade de crescimento de sua produção. Situação que piora no decorrer dos anos devido ao aumento dos custos de produção e consequente endividamento dos agricultores:



• Fonte: os autores.

Apesar do cenário demonstrado, os Requerentes buscaram a reestruturação de sua atividade, mediante readequação de custos e análise de margens. Contudo, limitada aos esforços internos, verifica-se a impossibilidade de enfrentamento da situação sem o instrumento da recuperação judicial, considerando-se o passivo que se será discriminado a seguir.

O passivo total dos Requerentes monta, na data do pedido de recuperação judicial, R\$12.677.933,04 (doze milhões e seiscentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e três reais e quatro centavos). A seguir se expõe os valores das dívidas sujeitas e não sujeitas ao processo de recuperação judicial:



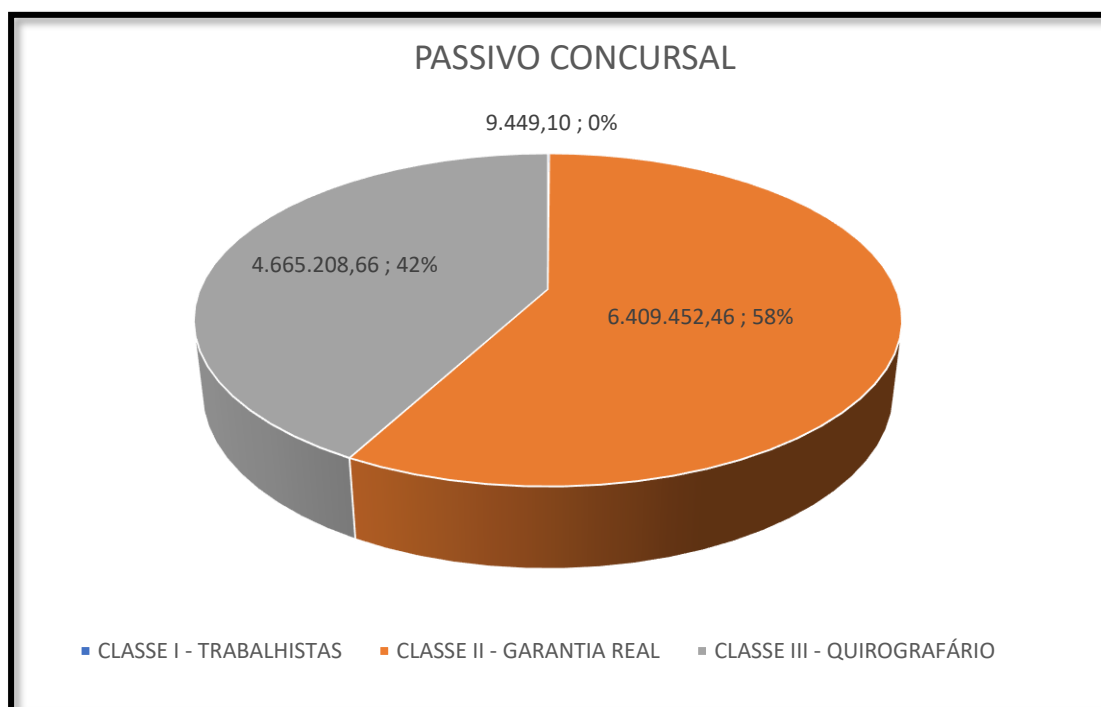
• Fonte: os autores.

O passivo não sujeito à recuperação judicial, que corresponde a 13% (treze por cento) do total do endividamento, parcela consideravelmente menor frente ao endividamento global dos Produtores Rurais, está relacionado aos contratos de empréstimos e financiamentos com garantias dispostas no Art. 49, §3º, da LFRE e tributos da esfera Federal.

Já o gráfico a seguir demonstra a composição do **passivo sujeito à recuperação judicial** (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos

mscadvogados.com.br

efeitos da recuperação judicial, os critérios constantes dos artigos 9º, II e 49 da LRF), o qual monta, na data do pedido de recuperação judicial, em **R\$ 11.084.110,22 (onze milhões, oitenta e quatro mil, cento e dez reais e vinte e dois centavos)**, estando distribuídos da seguinte forma entre os Requerentes:



• Fonte: os autores.

Delineadas as razões da crise, observa-se, entretanto, que a partir da identificação da crise econômica, os Requerentes estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira, não restando dúvidas de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação dos Produtores Rurais, como se verá adiante, o que será propiciado através deste procedimento de recuperação judicial de empresas.

4. DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL: VIABILIDADE ECONÔMICA

A exposição fática delineada nos itens precedentes apresenta a perfeita adequação ao preceito legal previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, a superação da crise econômico-financeira, a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos postos de trabalho, preceptores da função social do instituto.

É o que preconiza o artigo 47 da LRF, a seguir transcrito:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial é justamente o da preservação da empresa e dos negócios, entendendo esta como uma fonte de renda, de geração de empregos e/ou arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país.

Nesse contexto, como dito alhures, a partir da identificação da crise econômica, os Requerentes estão implementando estratégias administrativas e gerenciais que culminarão na sua recuperação econômica e financeira, auxiliados pelo instituto da recuperação judicial. O que se afirma é que, não obstante os Produtores Rurais estarem atravessando um momento conturbado financeiramente (por todas as razões já expostas), estes apresentam viabilidade de reorganização e consequente recuperação, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Sabido que a recuperação judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre os devedores e seus credores, transpõe o episódio da instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de

um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

Ademais, como dito, o preço atrelado a venda das commodities (aqui soja, trigo, aveia e carne) sofreram um forte oscilações nos últimos anos e, em contrapartida, o câmbio do dólar atingiu patamares jamais vistos anteriormente, fazendo com que os Requerentes chegassem a praticamente empatar o resultado da produção, isto é, a venda do plantio ao final servia apenas para cobrir os valores pagos aos insumos.

O deferimento do processamento da recuperação judicial contribuirá para que os Produtores Rurais, após a negociação com os credores sujeitos ao processo recuperacional, possam negociar formas distintas de pagamento de suas obrigações, baseando essas tratativas na realidade atual dos produtores e em elementos econômico-financeiros compatíveis, interligados ao resultado operacional, custos e amortização do passivo.

Ratifica-se que a operação dos empresários individuais rurais é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro. E, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelos Requerentes, o instituto da recuperação judicial proporcionará a possibilidade de retomada do desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, da distribuição de fonte e renda e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

5. DAS MEDIDAS E DOS REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA

5.1. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE RURAL DURANTE O *STAY PERIOD*. PROIBIÇÃO DE CONSTRIÇÕES E EXCUSSÕES DE GARANTIAS

Como já mencionado, a Lei n.º 11.101/05 prevê em seu artigo 6º, Parágrafo 4º que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrerá, pelo

prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão do curso de todas as ações e execuções contra as recuperandas. Trata-se, na espécie, do chamado *stay period*.

Dos ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salamão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, extraídos do Resp nº 1374259-MT, extrai-se o conceito do instituto:

“A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, **o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.**” (Grifou-se)

Ainda, a **vedação de expropriação de bens essenciais para a atividade da empresa** no *stay period* é estendida também para os créditos de natureza extraconcursais (os que não se submetem ao procedimento recuperacional), nos termos do art. 49, Parágrafo 3º, da Lei Federal nº 11.101/05¹⁵.

O que se defende aqui é que durante o *stay period* todos os credores dos Requerentes (sem distinções) estão impossibilitados de executarem eventuais garantias visando qualquer constrição de bem essencial para atividade da empresa, oportunizando às recuperandas uma espécie de “fôlego” momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica, preservando a atividade empresarial, a sua função social, os postos de trabalhos e a circulação de produtos e serviços.

¹⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Destaca-se que os maquinários utilizados nas lavouras são de suma importância para os empresários rurais alcançarem o objetivo do *stay period*, qual seja, sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Em casos análogos, sobre a possibilidade de abstenções de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária durante o *stay period*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado a seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD.** MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos de reconhecimento da essencialidade dos bens de propriedade da recuperanda descritos no item II. 1 e de que as **instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores nas contas bancárias da recuperanda, bem como liberem eventuais valores bloqueados, após o deferimento da recuperação, além de ter reconhecido a essencialidade do imóvel de matrícula nº 22.283, do compressor e da empilhadeira** por apenas 180 dias .PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Não merece prosperar a preliminar suscitada, tendo em vista que a eventual inexistência de prova das alegações da recorrente é questão que importa em desprovimento do recurso, não sendo matéria a ser analisada previamente, por ocasião da admissibilidade recursal. SUPRESSÃO DE GRAU ? Não houve decisão na origem acerca do pedido de reconhecimento da essencialidade da máquina de corte e embaladora de papel A4, bem como da Câmara com painéis térmicos isolantes para resfriamento, tendo o juízo a quo determinado a juntada dos respectivos contratos, relegando para momento futuro a apreciação do pedido. Assim, em relação ao reconhecimento da essencialidade dos bens mencionados, o recurso não merece ser conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, devendo, primeiramente, haver manifestação específica na origem. ESSENCIALIDADE DOS BENS E PERÍODO DE PROTEÇÃO - Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais. Entretanto, **nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a manutenção da posse de tais bens para utilização e implemento da atividade empresária.** Contudo, a retenção

dos bens, por força da exceção do art. 49, § 3º, se dá apenas durante o *stay period*, estabelecido no § 4º do artigo 6º e não durante toda a tramitação da recuperação judicial. Se trata, pois de uma exceção legal, pois ao mesmo tempo em que o legislador reconhece que a devedora não é a proprietária do bem, permite-lhe a continuidade de sua exploração por determinado tempo. *In casu*, **pode-se concluir, sem resquício de dúvida, que os veículos (04 caminhões e 01 caminhonete), além do imóvel de matrícula nº 22.283, carroceria baú frigorífica e compressor industrial e empilhadeira, são essenciais à atividade da empresa**, a qual atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância na fabricação de papel A4, bem como na prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos para terceiros. Portanto, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda deve ser mantida na posse dos veículos descritos na exordial da ação recuperacional (04 caminhões e 01 caminhonete), estabelecendo que o reconhecimento da essencialidade se dá apenas durante o período de suspensão do § 4º do art. 6º. **RETENÇÃO, BLOQUEIO E DEVOLUÇÃO DE VALORES NAS CONTAS DA RECUPERANDA** - Seja porque os contratos possuem cláusula de alienação fiduciária e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, seja porque não há prova de que os descontos procedidos pelas instituições bancárias são indevidos, inviável o acolhimento do recurso no tocante aos pedidos de impedimento de descontos e/ou bloqueios em contas bancárias. **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.**
(TJ-RS - AI: 70083181412 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 23/07/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2020). (Grifou-se)

Dessa forma, em sede de tutela de urgência, requer-se que o juízo universal recuperacional determine que os credores se abstenham de realizar a busca e apreensão dos maquinários e bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais pelos Produtores Rurais durante o *stay period*, listados no “**anexo 11**” da petição inicial.

Portanto, merecem proteção todos os bens discriminados, de acordo com a fundamentação supra.

6. DAS CUSTAS JUDICIAIS

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à Vara competente, e posterior apreciação do magistrado.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Logo, a fim de viabilizar o acesso à justiça aos requerentes, a concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Novo Código de Processo Civil é medida que se impera, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira dos requerentes se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo a comprovada dificuldade financeira da empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial. Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoadado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 25-04-2019)

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção dos requerentes, comprovada a necessidade, é de ser deferida o parcelamento das custas de distribuição em 10 (dez) parcelas, com base no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que os Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados atendem substancialmente às exigências da LRF, requer-se:

EM CARÁTER DE URGÊNCIA:

a) reconhecer a **essencialidade dos bens listados no “Anexo 13”** desta petição inicial, com a determinação de que sejam mantidos em posse e utilização dos Produtores Rurais no desempenho da atividade empresária, a busca e apreensão dos bens essenciais à atividade dos Requerentes, com base no artigo 49, Parágrafo 3º, da Lei 11.101/05;

REGULARMENTE:

b) deferir o processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, conforme art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;

c) nomear Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo;

d) dispensar os Requerentes da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;

e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Produtores Rurais, seja na pessoa física ou jurídica, haja vista a responsabilidade ilimitada conferida aos empresários individuais rurais, na forma do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

f) determinar a intimação do digno representante do Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação deste processo;

g) determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, e art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05;

h) ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

i) deferir o parcelamento do pagamento das custas de distribuição deste feito em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas;

Por fim, após apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação, requer a concessão da Recuperação Judicial dos Requerentes, com a consequente novação dos créditos e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano de Recuperação, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105, Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o n.º 94.672 e Arthur Alves

mscadvogados.com.br

Silveira, inscrito na OAB/RS sob o n.º 80.362, todos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2900, sala 701, bairro Chácara das Pedras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.084.110,22** (onze milhões, oitenta e quatro mil, cento e dez reais e vinte e dois centavos).

Nestes termos, pedem deferimento.

Bagé /RS, 3 de outubro de 2023.

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES

OAB/RS 40.315

LAURENCE BICA MEDEIROS

OAB/RS 56.691

ARTHUR ALVES SILVEIRA

OAB/RS 80.362

LARA JUNQUEIRA RENNER

OAB/RS 95.956

LISTA DE ANEXOS:

- **ANEXO 01:** procurações;
- **ANEXO 02:** requerimentos de empresários individuais e cartões de CNPJ;
- **ANEXO 03:** demonstrações contábeis;
- **ANEXO 04:** relação de credores;
- **ANEXO 05:** relatório do passivo fiscal;
- **ANEXO 06:** relação de processos judiciais;
- **ANEXO 07:** relação de empregados;
- **ANEXO 08:** certidões de protestos;
- **ANEXO 09:** relação de bens particulares dos proponentes;
- **ANEXO 10:** extratos bancários;
- **ANEXO 11:** relação de bens e direitos do ativo ESSENCIAIS ao desenvolvimento da atividade empresarial;
- **ANEXO 12:** certidões negativas de falência e recuperação judicial.